



**TC 3.722/2006**

**2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o ajuste e aplicou multa. SUBPREFEITURA JAÇANÃ-TREMEMBÉ. Reconstrução de guias e sarjetas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.**

**1º Julgado - 314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**

**ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SUBPREFEITURA. Serviços de reconstrução de guias e sarjetas. Ausências de conexão do objeto e de justificativa da escolha da contratada. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.**

**Legislação citada: Arts. 24, VIII e 26, II, Lei 8.666/93.**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", posto que adequado à hipótese regimental.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em negar provimento ao apelo necessário, mantendo-se a R. Decisão recorrida, que, pelo que consta dos autos, não merece reforma.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio  
de 2019.

JOÃO ANTONIO  
Presidente

ROBERTO BRAGUIM  
Relator

### RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase, de reexame necessário nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, alcançando a r. Decisão de fls. 327/328, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 03/Dispensa/SP-JT/2005, pela ausência de justificativa da escolha da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo–CODASP para a execução dos serviços, desatendendo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup> e, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da Contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja, a dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal<sup>2</sup> referida, acolhidos, porém, os efeitos financeiros, pela maioria. Referida Decisão, também à unanimidade, aplicou multa ao Ordenador da Despesa, no valor de R\$611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Procedidas as devidas intimações, não houve interposição de Recursos, sendo certo que o Ordenador da Despesa fez juntar aos autos comprovante do recolhimento da multa, às fls. 340/341.

Sendo assim, restou a ser analisado o Recurso "ex officio", na forma regimental, devidamente instruído, o que sucedeu a partir de fl. 346.

Nesse âmbito, primeiramente se manifestou a AJCE para concluir pela manutenção da Decisão recorrida, isso porque não se identificam nos autos as razões pelas quais se elegeu a Contratada, considerando-se que o Ajuste foi celebrado com Dispensa de Licitação. Apontou, ademais, que efetivamente o

---

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



objeto contratual e o objeto social da Empresa não são equivalentes, fundamentos esses integradores da Decisão recorrida.

Ainda no terreno da AJCE, a Senhora Assessora Subchefe teceu considerações a respeito da aceitação dos efeitos financeiros no âmbito da análise de Contrato, concluindo pela possibilidade de, em caráter excepcional, manter-se a Decisão recorrida, considerando o tempo decorrido e o fato de a matéria não ter sido objeto de discussão na instrução processual, impedindo, assim, a manifestação dos interessados.

A PFM requereu o conhecimento e o provimento do Recurso para que seja modificado parcialmente o decidido para que reste declarado regular o Instrumento em causa.

Por fim, SG opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo improvimento, considerando não afastadas as irregularidades apontadas na Decisão recorrida.

É o relatório.

### **VOTO**

De pronto, conheço do Recurso "ex officio" posto que adequado à hipótese regimental.

No mérito, entendo, como consignado pelo Assessor Jurídico de Controle Externo às fls. 346 e 349 e pela Secretaria Geral, que a Decisão recorrida pelo que consta dos autos não merece reforma, motivo pelo qual nego provimento ao Apelo necessário.

### **1º Julgado**

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 306ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 03/Dispensa/SP-JT/2005, tendo em vista que a instrução processual revelou a ausência de justificativa da escolha da empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo –



Codasp para execução dos serviços, desatendendo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, e, ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja, dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, em razão das falhas detectadas, aplicar ao ordenador da despesa, à época, a multa no valor de R\$ 611,59, nos termos no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

**DECIDEM**, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar que se oficie às partes para conhecimento e, após, que se arquivem os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o JOÃO ANTONIO – Relator.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

EDSON SIMÕES  
Presidente, à época, com voto

DOMINGOS DISSEI  
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte

**RELATÓRIO**



Trata o TC 72-003.722.06-11 de análise do contrato 03/2005 firmado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, cujo objeto é a contratação de serviços de reconstrução de guias e sarjetas, na Avenida Ushikichi Kamia, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 137.386,70 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

A análise inaugural da Coordenadoria III, às fls. 28/31, foi concluída pela irregularidade nos seguintes termos: "Da análise apresentada às fls. 28 a 30, entendemos que o termo de contrato formalizado por dispensa de licitação, está irregular, visto que não encontramos nos autos documentação que demonstre a razão da escolha da empresa CODASP, para a execução dos serviços, desatendendo o inciso II, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 e alterações".

Os interessados foram devidamente intimados e prestaram suas informações (fls. 165/168), sendo remetidos para nova análise de SFC, que concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 165/168) acompanhou e Especializada no sentido da irregularidade da avença.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 170/174) inicialmente formulou quesitos e solicitou nova manifestação da Origem.

A Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé apresentou justificativas (fls. 178/296). Em nova manifestação, a PFM (fls. 298/309) entendeu que as justificativas apresentadas são suficientes para aprovação do contrato ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos órgãos de apoio e opinou pela irregularidade do contrato.

É o relatório.

## **VOTO**

Em julgamento o contrato 03/2005 firmado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, cujo objeto é a contratação de serviços de reconstrução de guias e sarjetas, na Avenida Ushikichi Kamia, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R\$ 137.386,70 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).



A instrução processual revelou a ausência de justificativa da escolha da empresa CODASP para execução dos serviços, desatendendo o inciso II, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, e ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja, dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

As alegações apresentadas pela Origem não foram suficientes para modificar o entendimento dos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Isto por que o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento. Assim, o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

Destaco que o presente entendimento acompanha integralmente os votos relacionados aos TCs 72-003.755.06-70; 72-002.297.09-03; 72-002.300.09-08 e 72-002.301.09-70.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o Contrato 3/2005, firmado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, celebrado, por dispensa de licitação.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao ordenador de despesa à época a multa de R\$ 611,59, nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.  
(305ª S.O. da Segunda Câmara)

**VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro  
Edson Simões, Presidente à época**

Cuidam os autos do 72-003.722.06-11 do exame do Contrato 3/2005 celebrado, com dispensa de licitação, entre a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo tendo por objeto a execução de serviços de reconstrução de guias e sarjetas na Avenida Ushikichi Kamia, no valor de R\$ 137.386,70 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

O Conselheiro Relator João Antonio julgou irregular o Contrato 3/2005, em razão da ausência de justificativa da escolha da empresa



Contratada, infringindo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8666/93 e, ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços prestados, não caracterizando a base legal para a contratação por dispensa de licitação, lastreada no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8666/93.

Em razão das irregularidades verificadas, aplicou multa de R\$ 611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) ao Ordenador da Despesa. Não se pronunciou sobre os efeitos financeiros por tratar-se de análise formal.

O Conselheiro Corregedor Domingos Dissei acompanhou o Conselheiro João Antonio no sentido da irregularidade do Contrato. Todavia, não aplicou multa e acolheu os efeitos financeiros do ajuste.

Registrado empate quanto à apreciação (ou não) dos efeitos financeiros e sobre a aplicação da multa, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Com amparo nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro João Antonio, restando assim, por maioria de votos, JULGADO IRREGULAR O CONTRATO 3/2005, aplicando multa ao Ordenador da Despesa.

Todavia, no tocante aos efeitos financeiros, acompanho o Conselheiro Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, ACOLHIDOS OS EFEITOS FINANCEIROS do ajuste, pelas razões expostas em seu voto, notadamente em razão da ausência de indícios ou comprovação de prejuízo ao erário.